



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000935/2006-40
Recurso n° 514198 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.496 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente ALEXANDRE CASSONATO SERVIÇOS RURAIS LTD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SERVIÇOS RURAIS – ADMISSIBILIDADE NO SIMPLES – O contribuinte presta serviços de trator em zona rural a preço avençado, com ou sem a utilização de funcionários e ajudantes, e assume a responsabilidade pelos custos diretos dos funcionários, pelos riscos do trabalho, pela execução e supervisão do serviço e pela gestão dos funcionários. Nessas condições, o serviço não se confunde com locação de mão-de-obra e, por falta de vedação expressa, resta enquadrado no regime Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata o processo da exclusão do contribuinte ALEXANDRE CASSONATO SERVIÇOS RURAIS ME do regime do SIMPLES federal, a partir de 15/03/2004, conforme Ato declaratório (fl. 72).

Ciente da exclusão apenas em 16/06/2008 (fl. 91), apresentou, em 16/07/2008, sua manifestação de inconformidade, solicitando o cancelamento de sua exclusão, aduzindo os argumentos aqui sintetizados.

- I. A atividade que desempenhou é de “*Serviços gerais com trator em área rural*”.
- II. A legislação do Simples, lei nº 9.317 de 1996, em vigor à época, não vedou o ingresso nesse regime por parte de empresas exercendo atividades com trator agrícola, vez que os tratores eram de propriedade da pessoa física e o recebimento da tomadora de serviços acontecia por hora trabalhada.
- III. Não há, por parte do contribuinte, qualquer locação de mão-de-obra, vez que o próprio titular da empresa operava os tratores, junto apenas de um funcionário, visto que o foco do serviço executado seria o trabalho desenvolvido com o trator e não a mão-de-obra em si.
- IV. Esclarece ainda que, como optante do simples federal, recolheu corretamente todos os tributos e encargos.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto conheceu da impugnação, mas decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Consta do voto do relator os motivos da decisão, que aqui se encontram sintetizados.

- V. Da definição expressa da Lei nº 9.711, de 1998, é possível observar a similaridade entre os conceitos de locação e cessão de mão-de-obra.
- VI. O próprio contribuinte esclarece, em sua impugnação, que prestara serviço com trator, utilizando além de seu trabalho pessoal um funcionário da empresa.
- VII. Assim, e observando-se as folhas de pagamento (fls. 21/61), verifica-se que a empresa é empregadora e, por conseguinte, prestara serviço de locação de mão-de-obra.
- VIII. Assim, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, é correta a exclusão do referido contribuinte do regime do simples, visto sua caracterização como pessoa jurídica que realiza operações relativas a locação de mão-de-obra.

Ciente da decisão em 25/05/2009, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário, com data de protocolo em 22/06/2009, para reforçar os motivos que aduzira em sua impugnação, conforme breve síntese.

- IX. O ato que excluiu o contribuinte do regime do Simples motivou-se por inferir ao contribuinte atividade econômica vedada para tal.
- X. Há, no entanto, equívoco na interpretação dos julgadores na DRJ, ao enquadrar a atividade desenvolvida pelo contribuinte como “*locação de mão-de-obra*”.

- XI. Houve, na realidade, confusão entre os conceitos de “locação de mão-de-obra” e “prestação de serviços com o fornecimento de mão-de-obra”.
- XII. Sendo o próprio contribuinte quem assume a responsabilidade pela gestão dos empregados, não há que se falar em locação de mão-de-obra, sendo a tomadora de serviços apenas mais um de seus clientes.
- XIII. O serviço prestado pelo contribuinte à contratante COMPANHIA AGRÍCOLA BOTUCATU utilizou-se de ferramentas e empregados geridos pelo próprio contribuinte, sendo a contratante responsável apenas pelo pagamento da quantia acordada em contrato, não tendo responsabilidade pelos gastos diretos e indiretos relativos aos instrumentos necessários a realização do serviço nem a mão-de-obra.
- XIV. Cita, o contribuinte, jurisprudência administrativa no sentido de apoiar sua fundamentação de que não cabe, no presente caso, sua exclusão do regime Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Embora a autoridade fiscal acuse o contribuinte de executar contratos de cessão ou locação de mão de obra, não há neste processo qualquer contrato entre ele e seus clientes ou outro tipo de prova material que possa corroborar essa afirmativa. Do contrário, os elementos do contrato, notas de prestação de serviços, contrato social, etc., de fato sugerem que ele presta serviços em áreas rurais com seus tratores e para isso leva funcionários e ajudantes, com preço fechado pelo serviço rural. Não há no processo qualquer outra evidência que as empresas contratantes se responsabilizem diretamente pelos custos dos funcionários, pelos riscos do trabalho ou que dão ordens diretas aos funcionários do contribuinte sem qualquer supervisão ou gestão por parte dele.

Nessa linha, entendo que os serviços rurais prestados pelo contribuinte com ou sem seus ajudantes não se confundem com locação ou cessão de mão-de-obra e estão autorizados no regime do Simples por falta de vedação expressa. Carecem de mérito e comprovação as alegações em contrário feitas pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

